

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA/ SC.

Processo Licitatório nº 91/2021

Concorrência 04/2021

URGENTE!!

Recurso Administrativo contra ata de habilitação publicada em 09 de fevereiro de 2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM ÁREA TOTAL DE 1.336,76M² ATRAVES DE SISTEMA MODULAR.

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.521.113/001-32, estabelecida à Rua Leonel Thiesen nº 2.030, bairro Vila Nova, na cidade de Ituporanga, Estado de Santa Catarina, por seu responsável legal, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria e dessa ilustre Comissão Permanente de Licitações para, não se conformando, *data venia*, com o resultado da análise e o julgamento da fase de Habilitação da Concorrência em destaque, que entendeu, irregular e ilegalmente, por HABILITAR UMA ÚNICA EMPRESA, CONSTRUTORA WDD LTDA e INABILITAR a empresa-recorrente, SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., dela recorrer, interpondo o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com arrimo no art. 109, inciso I, letra "a", da Lei nº 8.666/93 e no item 11 do Edital, pelos motivos fáticos e jurídicos a seguir deduzidos:

Destarte, requer-se a Vossa Senhoria se digne de receber o recurso em seus efeitos legais, **suspendendo-se a licitação até ulterior decisão sobre a matéria**, que espera dos ilustres integrantes da CPL, se dignem de **reconsiderar a r. decisão recorrida**, *ex vi* do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações, a fim de reconhecer as falhas na análise da documentação dessa empresa irregularmente inabilitada, e assim, ACOLHER O RECURSO para julgar HABILITADA a Recorrente SALVER, que, com a devida *venia*, atendeu as exigências do item

3 do edital no tocante aos documentos necessários para o julgamento da habilitação do envelope n. 1 cf. previa o Edital, não podendo, por conseguinte, ser inabilitada.

Caso assim não entendam, requer-se **então seja dado seguimento ao recurso, abrindo-se vistas aos interessados e, com os sem resposta, SEU encaminhamento ao Ilmo. Prefeito Municipal José Constante, para conhecer do recurso, porque próprio e tempestivo, e DAR-LHE PROVIMENTO, na forma assim postulada e pelos motivos expostos nas razões a seguir declinadas.**

RAZÕES DE RECURSO

1. DO CABIMENTO DO RECURSO E SUA TEMPESTIVIDADE:

Segundo dispõe o artigo 109, inc. I, "a", § 2º, da Lei nº 8.666/93:

"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I - recurso no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:"

"a) habilitação ou inabilitação do licitante"

(...)

"§ 2º. O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo,...."

Isto posto e de conformidade com a prescrição contida no item 11 do Edital, a interposição de recursos referentes à presente licitação deverá efetivar-se no prazo máximo de até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura

da ata, por meio de petição escrita dirigida à Comissão de Licitação, de forma que publicada a intimação do resultado da Ata de Sessão de Julgamento da Habilitação no dia 09.02.2022, o quinquídio tem seu termo *ad quem* previsto para dia 16.02.2022. Visto, pois, a tempestividade do recurso interposto nesta data.

2. DAS RAZÕES DE REFORMA:

Essa r. Administração abriu, em 17 DE NOVEMBRO de 2021 a fase externa da licitação na modalidade CONCORRÊNCIA, do tipo MENOR PREÇO, pelo regime de empreitada por MENOR PREÇO GLOBAL, para o fim de selecionar proposta objetivando a **contratação de empresa** para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DO RAMO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA, PARA A EXECUÇÃO DE UMA UNIDADE ESCOLAR COM ÁREA TOTAL DE 1.336,76M² ATRAVES DE SISTEMA MODULAR, de acordo com este edital, recebendo na oportunidade os envelopes de (2) empresas interessada no certame, a saber: SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.; e CONSTRUTURA WDD LTDA.

Após a abertura de vistas da documentação aos interessados para providências de praxe, a ilustre Comissão de Licitações entendeu por encerrar a sessão e submeter à análise a documentação, ocorre que nesse tempo a Construtora WDD apresentou um suposto “recurso” ADMINISTRATIVO **mesmo sem apresentação da ata de habilitação**, afirmando que a Recorrente “*era empresa vencedora do certame*” e que a decisão carecia de análise, pois descumpria itens do edital:

PREFEITURA MUNICIPAL DE AGROLÂNDIA/ SC.

Processo Licitatório nº 91/2021

Modalidade: Concorrência nº 04/2021

Tipo: Menor Preço Global

CONSTRUTURA WDD LTDA, inscrita no CNPJ 07.256.305.0001/08, vem por meio desta, apresentar as razões da manifestação do recurso interposto no processo licitatório em epígrafe, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis, contra a decisão que julgou classificada a empresa SALVER CONSTRUTURA E INCORPORADORA LTDA, o que faz com arrimo nos argumentos de fato e de direito que passa a expor.

1. DO CERTAME

O processo licitatório em questão (concorrência 04/2021), tem por objeto a *“contratação de empresa especializada do ramo de obras e serviços de engenharia, para a execução de uma unidade escolar com área total de 1.336,76m² através de sistema modular, conforme projetos, memorial descritivo, planilha orçamentária, termo de referência e cronograma físico financeiro”*.

Após o regular processamento do certame a empresa, Salver Construtora e Incorporadora LTDA, **consagrou-se vencedora do processo licitatório**. Contudo, não

O QUE NO MINIMO ESTRANHO É, POIS A ABERTURA DAS PROPOSTAS AINDA NÃO OCORREU tão pouco havia sido publicada ata de habilitação, para interposição de recursos, CONFORME ANDAMENTO DO PROCESSO LICITATÓRIO, onde a ata de habilitação foi publicada em 09.02.2022:

EDITAL E AVISOS

- 17/11/2021 - CONCORRÊNCIA 04 - UNIDADE ESCOLAR [1,4MB]
- 17/11/2021 - MEMORIAL DESCRITIVO - AGROLÂNDIA [0,3MB]
- 17/11/2021 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA [0,3MB]
- 17/11/2021 - PROJETO FINAL - AGROLANDIA.DWG - CRECHE-ARQ1(1) [0,7MB]
- 17/11/2021 - PROJETO FINAL - AGROLANDIA.DWG - CRECHE-ARQ2 [0,2MB]
- 17/11/2021 - PROJETO FINAL - AGROLANDIA.DWG - CRECHE-ELE [0,3MB]
- 17/11/2021 - PROJETO FINAL - AGROLANDIA.DWG - CRECHE-EST [0,1MB]
- 17/11/2021 - PROJETO FINAL - AGROLANDIA.DWG - CRECHE-HIDRO [1,2MB]
- 17/11/2021 - PROJETO FINAL - AGROLANDIA.DWG - CRECHE-PREV [0,4MB]
- 17/11/2021 - Cronograma físico-financeiro [0,2MB]
- 17/11/2021 - BDI [0,2MB]
- 17/11/2021 - ART 7998071-7 assinada [0,1MB]
- 17/11/2021 - matrícula [18,7MB]
- 17/11/2021 - TERMO DE REFERÊNCIA [0,8MB]

RECURSOS

- 14/01/2022 - RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA WDD LDTA - CONCORRÊNCIA 04-2021 [0,6MB]

14/01/2022 - RECURSO DA EMPRESA CONSTRUTORA WDD LTDA - CONCORRÊNCIA 04-2021 [0,6MB]

18/01/2022 - CONTRA RAZOES - SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [0,3MB]

ESCLARECIMENTOS E OUTROS

14/01/2022 - HABILITAÇÃO - CONSTRUTORA WDD LTDA [43,7MB]

14/01/2022 - HABILITAÇÃO - SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [26,7MB]

27/01/2022 - PARECER 02.2022 - DILIGÊNCIA OBRA CRECHE [0,7MB]

27/01/2022 - ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA REF. AOS RE [0,3MB]

09/02/2022 - PARECER TÉCNICO Nº 01-2022 - SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA [22,0MB]

09/02/2022 - PARECER TÉCNICO Nº 02-2022 - CONSTRUTORA WDD LTDA [52,0MB]

09/02/2022 - ATA DE APRECIÇÃO DO PARECER TÉCNICO - CONCORRÊNCIA 04-2021 [0,3MB]

10/02/2022 - ERRATA parecer técnico nº 01-2022 assinado [0,2MB]

10/02/2022 - ERRATA parecer técnico nº 02-2022 assinado [0,2MB]

HISTÓRICO DE ATUALIZAÇÕES

14/01/2022, situação alterada para **Em andamento**

17/11/2021, situação alterada para **Divulgado Aguardando Abertura**

No entanto, a licitante WDD apresentou “recurso contra a decisão do certame onde a empresa Salver era vencedora do certame” onde a comissão entendeu por julgar inabilitada a Recorrente por não cumprir o item 10 do “EDITAL” após realizações de diligências técnicas.

DA INDEVIDA DESABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE – SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

A Recorrente insurge-se contra a sua inabilitação para participar da concorrência em destaque, pois, segundo seu modesto entendimento, em

consonância com a lei, a doutrina e jurisprudência, a empresa está regularmente apta a participar do certame.

No entanto, assim não entendeu a ilustre Comissão de Licitações ao desabilitá-la pelo seguinte motivo apresentado no parecer técnico n. 01/2022, onde em resumo apresenta que as fotografias da obra dos atestados técnicos da Recorrente não evidenciam o uso de painel modular, e onde não cumpre as exigências relacionadas ao item **10 DO EDITAL**.

Contudo, o exame atento da documentação ofertada revela que essa conclusão foi equivocada, a merecer reforma, como passar-se-á a demonstrar.

Primeiramente o item 10 DO EDITAL TRATA-SE DAS PENALIDADES e não da documentação para habilitação, que esta discriminada no item 3 do edital:

10. PENALIDADES E SANÇÕES

10.1. De conformidade com o estabelecido nos artigos 86 e 87 da Lei Federal Nº 8.666/93 e alterações subsequentes, a licitante adjudicada que descumprir as condições do contrato, poderá o órgão competente do Município, garantida a previa defesa, aplicar as seguintes penalidades:

10.1.1. **Multa equivalente a 05%** (cinco por cento) do valor total da proposta, para o caso de ocorrer recusa injustificada ou desinteresse para assinatura do contrato.

10.1.2. **Multa equivalente a 05%** (cinco por cento) do valor da fatura relativa aos serviços executados em atraso, quando os serviços não tiverem o andamento previsto no cronograma. Caso haja recuperação no cronograma ou entrega dos serviços no prazo previsto, os valores dessas multas serão devolvidos a contratada mediante requerimento.

10.1.3. **Multa equivalente a 0,02%** (dois centésimos por cento) do valor deste contrato por dia que exceder o prazo para início das obras/serviços.

10.1.4. **Multa equivalente a 0,02%** (dois centésimos por cento) do valor deste contrato por dia que exceder o prazo para conclusão das obras/serviços.

10.1.4.1. A multa que se refere o subitem 10.1.4, será devolvida a contratada desde que ela termine os serviços rigorosamente dentro do prazo estipulado.

10.1.5. As penalidades estabelecidas nos itens 10.1.3 e 10.1.4 poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, nos termos do art. 87 da Lei Nº 8.666/93 e alterações subsequentes.

10.1.6. **Multa equivalente a 10%** (dez por cento) sobre o valor do contrato, **em caso de**

O parecer técnico em todo o momento fala unicamente no descumprimento da Recorrente em relação ao ITEM 10 DO EDITAL.

Ocorre que o item 10 do edital tratam-se das penalidades, conforme acima demonstrado.

Conforme o item 3 DO EDITAL A EMPRESA APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA E LEGALMENTE PERMITIDA PARA HABILITAÇÃO:

3.1.3. RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

3.1.3.1. CERTIDÃO DE REGISTRO E REGULARIDADE - Registro ou inscrição do licitante no Conselho de Classe competente, válido na data de entrega dos envelopes, conforme art. 30, I, da Lei nº 8.666/93 c/c Lei 5.194/66. A empresa que não estiver registrada no Conselho de Classe competente do Estado de Santa Catarina deverá apresentar o registro no Conselho de Classe competente do estado de origem, ficando a licitante vencedora obrigada a apresentar o visto do Conselho de Classe competente, antes da assinatura do contrato.

3.1.3.2. CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL: Atestado(s) fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, devidamente registrado(s) no Conselho Profissional competente ou acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CATs) emitida pelo Conselho Profissional competente, em nome de profissional (is) de nível superior legalmente habilitado(s), com vínculo profissional formal com a licitante, comprovando a sua responsabilidade técnica que tenha executado obras compatíveis com objeto da licitação, cujas parcelas de "Maior Relevância" são: Área construída com instalação Elétrica e Cobertura Metálica conforme Projeto.

3.1.3.2.1. Para comprovação de execução das quantidades das parcelas será permitido o seguinte:

a) Para Área construída com instalação Elétrica a apresentação de atestados ou certidões onde constem serviços de área construída com instalação Elétrica de no mínimo de 650,00m²;

b) Para Cobertura Metálica de atestados ou certidões onde conste execução de Cobertura Metálica de no mínimo de 700,00 m²;

OBS. Um atestado poderá comprovar mais de um tipo de serviço.

3.1.3.3. CERTIDÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA emitida pelo Conselho de Classe competente, em nome do profissional detentor de atestado apresentado em atendimento do subitem **3.1.3.2**, com validade na data de recebimento dos documentos de habilitação e classificação, emitida pelo Conselho de Classe competente da jurisdição do domicílio do profissional.

3.1.3.3.1. Esta certidão será dispensada caso o nome do profissional conste como responsável técnico na certidão de registro de pessoa jurídica da licitante.

3.1.3.4. COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL formal do responsável técnico com a licitante deverá ser feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

a) **no caso de vínculo empregatício:** cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), expedida pelo Ministério do Trabalho, contendo as folhas que demonstrem o n.º de registro, qualificação civil, contrato de trabalho e última alteração de salário;

b) **no caso de vínculo societário:** ato constitutivo da empresa devidamente registrado no órgão de Registro de Comércio competente, do domicílio ou da sede do licitante.

c) **responsável técnico:** certidão de registro de pessoa jurídica no conselho profissional competente;

d) **no caso de profissional autônomo/liberal:** contrato de prestação de serviço celebrado de acordo com a legislação civil comum, vigente ou declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagra vencedor do certame.

Observações:

a) No caso de duas ou mais licitantes apresentarem atestados e/ou CATs de um mesmo profissional como responsável técnico, como comprovação de qualificação técnica, ambas serão inabilitadas. b) As certidões de registro de pessoa física e jurídica no Conselho de Classe competente e as Certidões de Acervo Técnico (CAT) emitidas via Internet somente serão aceitas se houver a possibilidade de confirmação de sua autenticidade pelo mesmo meio (Internet), podendo a Comissão, se julgar necessário, efetuar a confirmação durante o transcorrer da sessão ou quando da realização de diligências.

Conforme elucidativo acima, é equivocado o entendimento de que a empresa não tenha atendido e comprovado dispor de capacidade técnica para execução **CONFORME REQUERIDO NO EDITAL NAS EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E PROFISSIONAL.**

De acordo com os acervos apresentados, a empresa comprovou, indubitavelmente, ter CUMPRIDO TODAS AS EXIGÊNCIAS DO EDITAL.

Os pareceres técnicos não são de acordo com as exigências do edital, mas sim do anexo 10, em que em **NENHUM MOMENTO DURANTE O EDITAL, HÁ REFERENCIA AO ANEXO, OU APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE ACORDO COM O ANEXO 10.**

O EDITAL É CLARO NAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO.

Entre a documentação da habilitação não há nenhum direcionamento para que seja complementado de acordo com anexo 10, em nenhum momento do edital a vinculação à documentação para habilitação em consonância com anexo 10.

A Administração está realizando exigência e julgamento além de exigido em lei, os documentos habilitatórios são os elencados dentro do artigo 30 da lei de licitações.

Não há dúvidas, *concessa vêniam*, acerca da validade e regularidade do acervo apresentado, que demonstra *quantum satis*, e na forma prevista em lei (art. 30, da Lei de Licitações), a plena capacidade técnica da empresa Recorrente **E DE ACORDO COM ITEM 3 DO EDITAL.**

A Recorrente apresentou todos os documentos requeridos para habilitação de **ACORDO COM O EDITAL.**

Destarte, que a documentação sob comento do anexo 10, a fim de prestar garantia de algo ainda não contratado como prova de capacidade técnica é afronta aos precedentes legais de exigência de qualificação técnica.

Sendo claro e direto **DIRECIONAMENTO** de participantes. Pois apenas **UMA ÚNICA EMPRESA POSSUI ESSA DECLARAÇÃO EM TODOS OS OBJETOS LICITADOS NESSA MODALIDADE, O QUE CAUSA GRANDE ESTRANHESA.**

No caso, em que pese a Recorrente **ter apresentando toda a documentação legalmente exigível para comprovar sua habilitação e de acordo com o edital** e aptidão para prestar os serviços licitados, com documentação mais do que suficiente para qualificá-la para a segunda fase do certame, a Administração requiere

pareceres técnicos que são formulados de acordo com anexos e não de acordo com as cláusulas do edital, inabilitando a Recorrente por não apresentar documentação não pertinente ao rol de documentos exigível para comprovação da habilitação conforme a lei e item 3 do edital?

E ainda realizando exigência de documentação que deve ser apresentada no momento executivo da obra?

Requerendo documentação de terceiros para garantir os serviços prestados pela FUTURA Contratada? Onde a garantia prestada de nada vinculam a empresa prestadora de garantia ao objeto contratual?

Pois o material será adquirido no momento executivo da obra, pela empresa vencedora, e não previsão FUTURA de que a mesma empresa que tenha prestado garantia ainda esteja fabricando, ou existindo?

O anexo 10 em resumo trata-se do memorial descritivo do projeto, onde todos os itens do objeto são apresentados, porem nem todos os itens foram requeridos pela Administração em seu Edital, pois o EDITAL DEVE CONTER O ESTRITAMENTE NECESSÁRIO CONFORME PREVISÃO LEGAL.

Se assim não fosse existiria um claro direcionamento de participantes.

Pois é vedada a Administração a imposição de fabricantes ou **direcionamento, é clara a letra da Lei 8.666/93 no sentido de coibir a utilização de bens e serviços sem similaridade de marcas e com especificações exclusivas.**

Ao arremate, vale citar julgado do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Reexame Necessário n. 0145306-1, da 2ª Câmara Cível, aplicável *mutatis mutandi* ao caso:

“REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. EDITAL DE CONVOCAÇÃO PARA PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REFERÊNCIA À UTILIZAÇÃO DE TELHA CUJAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS CORRESPONDEM A DE UM DETERMINADO FABRICANTE/FORNECEDOR. PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA IMPESSOALIDADE. VEDAÇÃO DE FAVORITISMOS OU

PERSEGUIÇÕES. OFENSA AO ARTIGO 7º, § 5º, DA LEI 8.666/93. DECISÃO MANTIDA.

1. A Administração Pública deve atuar com base no que determina ou permite a lei, de modo a evitar a ocorrência de favoritismos, perseguições ou desmandos.

2. O princípio da impessoalidade, consectário do princípio da igualdade, reforça a idéia de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade.

Vale destacar, outrossim, que não há descumprimento por parte da Recorrente DAS CLÁUSULAS DO EDITAL, SENDO QUE SUA INABILITAÇÃO sequer é fundada nas exigências do Edital.

Com a devida vênia, a inabilitação da Recorrente contrária ao princípio constitucional inscrito no art. 37, XXI, da CF, bem como as demais disposições da lei de licitações, malferindo o direito a participação no certame, o que repete-se novamente, causa estranheza.

Com o devido respeito, o excesso de rigor na análise da documentação deve ser afastado em prol do interesse público e da legalidade e do cumprimento do principal escopo do processo licitatório, mediante exigências mínimas preconizadas na Carta Magna e na lei de licitações, sem que disso importe qualquer risco à Administração.

DE NADA ADIANTA UM PROCESSO LICITATÓRIO SE HOVER APENAS UMA EMPRESA, esse não é o objetivo da licitação, o direcionamento de participantes é conduta AMPLAMENTE REPROVÁVEL E PUNITIVA.

Segundo dispõe o art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á:

I-

II- **Comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazo com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequado e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

“§ 1º- A comprovação de aptidão referida no inciso II do *caput* deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I-capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra **ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Na espécie, a empresa comprovou possuir capacidade técnica na forma exigida em Lei, sendo descabidas e infundadas as justificativas para exigir documentação não requerida no EDITAL.

Vale lembrar, ainda, que o artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal da República estabelece como princípios fundamentais a serem observados pela Administração, a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem embargo do dever de assegurar nos processos de licitações públicas a igualdade de condições a todos os concorrentes,

bem como e especialmente, a exigência de qualificação técnica e econômica no limite do estritamente indispensável à garantia de cumprimento das obrigações.

Flagrante ofensa à lei, os atos praticados atentam contra os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ressentindo-se de discricionariedade e ilegalidade que carecem ser prontamente corrigidos pela Nobre Comissão.

O Superior Tribunal de Justiça há muito entende que *as regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa* (MS n. 5.606/DF, Rel. Min. José Delgado, DJU 10.08.1998).

Não obstante tal fato, surpreendentemente, a ilustre Comissão de Licitações entendeu por ultrapassar, ilegal e abusivamente, tomando decisão discricionária, desatenta aos critérios objetivos previstos em lei e no próprio edital quando a essa etapa, **previstos objetivamente no Item de habilitação, exigindo apresentação de documentação não requerida no item 3 do edital**, relativo a documentação para qualificação técnica.

Como visto, a inabilitação e A ATA DE JULGAMENTO desrespeita francamente nos normas de julgamento preconizados no edital, notadamente ao comando do item 7.7:

7.6. Não ocorrendo à dita renúncia e exercendo uma ou mais licitantes seu direito à interposição de recursos no prazo legal, estes terão efeito suspensivo, o que será comunicado pela Comissão de Licitações as demais licitantes, que poderão impugná-los no prazo de 5 (cinco) dias úteis seguintes.

7.7. Não tendo ocorrido interposição de recursos e depois de decididos os eventuais recursos interpostos, a Comissão de Licitações convocará os interessados para a sessão pública de abertura dos Envelopes Nº 2.

7.8. É facultada a Comissão de Licitações, nesta, ou em qualquer outra fase da licitação, a promoção de diligências destinada a esclarecer ou a completar a instrução do processo, sem que os preços possam ser modificados.

7.9. Será considerada habilitada a licitante cuja documentação atenda as exigências estabelecidas neste Edital de Licitação.

7.10. O resultado da "HABILITAÇÃO" será publicado no site oficial do Município, para conhecimento de todos.

Pois publicou a abertura da proposta de preços **ANTES MESMO DO TEMPO HÁBIL DE RECURSO CONFORME ATA DE HABILITAÇÃO PUBLICADA DIA 09.02.22.**

Em que pese o zeloso trabalho dos eminentes membros da Comissão de Licitações, há que reconhecer que, *in casu*, as ilustres Autoridades incorreram em grave equívoco, razão pela qual deve ser **cassado, com urgência.**

Com efeito, os atos impugnados feriram, expressa e frontalmente, ao comando do art. 43, V, e § 5º, da Lei de Licitações, que assim dispunha:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;

III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;

V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;

VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

§ 4o O disposto neste artigo aplica-se à concorrência e, no que couber, ao concurso, ao leilão, à tomada de preços e ao convite. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 5o Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento

Do exposto, está evidente que a Administração não agiu de conformidade com a lei e com as normas do edital, visto que INABILITOU A Recorrente sem apresentar quais ITENS DO EDITAL A MESMA DESCUMPRIU.

Pois a Recorrente apresentou TODA a documentação requerida no edital de acordo com o item 3 para HABILITAÇÃO, tendo A COMISSÃO ferindo a lei, ao

qual está vinculada por constituir lei interna entre as partes, de modo que deveria julgar e proceder cada passo do certame, de conformidades com as normas previstas na lei de licitações e no edital, observando o procedimento e os limites de atribuições inerentes a cada etapa.

Ademais, é cediço que a interpretação das normas e sua aplicação deve se dar, também, com atenção aos **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade**, tendo em vista que o objetivo primordial da licitação consiste em selecionar a proposta mais vantajosa (art. 3º da Lei 8.666/93), afastando-se formalismos inúteis e exagerados.

Onde vemos no presente processo um claro e cristalino direcionamento de participantes.

In casu, é fato incontroverso que a Recorrente exibiu todos os documentos necessários a sua regular habilitação, seguindo as prescrições do edital.

Nesse sentido, com muita propriedade o TJRS teve oportunidade de firmar entendimento de que:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240). (in Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 14.ed.p, 140).

Não obstante essas diretrizes estejam claramente dispostas no preceituado no artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal da República, que estabelece como princípios fundamentais a serem observados pela Administração, a

obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da **publicidade** e da eficiência, sem embargo do dever de assegurar nos processos de licitações públicas a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como e especialmente, a exigência de qualificação técnica e econômica no limite do estritamente indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, **de modo que, ainda que a Administração possa fazer exigências no Edital**, deve, contudo, pautar-se em critérios objetivos, lícitos, razoáveis e compatíveis com o objeto licitado, atento aos limites impostos pela Constituição Federal (art. 37, XXI, CF) e pela Lei de Licitações, que jamais se amoldariam a exigência formalista e excessiva ao ponto de exigir declaração do fabricante COM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO, ou apresentar certificado de qualidade emitido pelo fabricante para execução de serviços **a serem executados , não** há nenhuma justificativa e muito menos amparo legal, a esse tipo de exigência.

DESTACA-SE AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ITEM 3 - CONTIDAS NO EDITAL FORAM CUMPRIDAS.

Alias as exigências do caderno referem-se a FASE EXECUTIVA DO OBJETO, como pode apresentar declaração ou garantia de um material ainda não adquirido, ou quem garante que a garantia ou declaração prestadas serão DO MESMO FORNECEDOR para o objeto em questão?

Ao arremate, vale lembrar, segundo prescreve o artigo 3º, § 1º, I da Lei nº 8.666/93, é **vedado a adoção de quaisquer espécies de exigências que visem “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato”**.

Se o edital não requeria documentação, não fazia menção a apresentação de documentação de acordo com o anexo, como que na fase de julgamento tal reivindicação é analisada em pareceres técnicos?

Não há nos pareceres técnicos da ata de abertura nenhuma análise QUANTO AOS ITENS EXIGIDOS NO EDITAL.

Consoante uma vez mais o magistério de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A imposição de exigências e a definição das condições do direito de licitar nunca poderão ultrapassar o limite da necessidade. Qualquer exigência desproporcional ao conteúdo da contratação caracterizará meio indireto de restrição à participação – vale dizer, indevida restrição ao direito de licitar”. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Dialética, 4ª ed, p. 181).

Por seu turno, JESSE TORRES PEREIRA JUNIOR assevera: *“A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível “quando houver inviabilidade de competição (art. 25)”* (Comentários à Lei de Licitações e Contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002, p. 56).

No plano da jurisprudência, é entendimento consolidado no colendo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“É CERTO QUE NÃO PODE A ADMINISTRAÇÃO, EM NENHUMA HIPÓTESE, FAZER EXIGÊNCIAS QUE FRUSTREM O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, MAS SIM GARANTIR AMPLA DISPUTA LICITATÓRIA, POSSIBILITANDO O MAIOR NÚMERO POSSÍVEL DE CONCORRENTES, DESDE QUE TENHAM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICA PARA GARANTIR O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES.” (REsp 474781/DF, rel, Min. Franciulli Neto, j. 08.04.03).

Nesse sentir, o texto constitucional expresso no art. 37, XXI, apregoa que as exigências de garantia da proposta **devem se limitar ao estritamente necessário ao bom e fiel cumprimento da obrigação**, pelo que se pode concluir que o

posicionamento adotado nos atos impugnados não se amolda e não respeita a diretriz constitucional e as normas infraconstitucionais.

De todo exposto, está visto que a Administração Pública não andou com acerto pode criar interpretação subjetiva e discricionária em fase de julgamento da habilitação, que deve ser norteado por critérios objetivos e vinculados AO EDITAL, onde não se afigura possível criar critérios **e muito menos inovar nas normas internas de julgamento direcionando-se o julgamento e as exigências legais À documentos anexos ao edital**, que deve, ser realizadas com atenção aos princípios da legalidade, da vinculação ao edital convocatório, observando-se, ainda, os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e isonomia, em vista o objetivo precípua da licitação, que é manter a ampla concorrência com vistas a selecionar a proposta mais vantajosa, conforme dicção do art. 3º da Lei n. 8.666/93.

Vale lembrar, ainda, segundo o douto escólio de HELY LOPES MEIRELLES:

“Os administradores públicos devem ter sempre presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo”. (ob.cit., p, 140).

Bem por isso, com muita propriedade o TJRS teve oportunidade de firmar entendimento de que:

“Visa a concorrência a fazer com que o maior numero de licitantes se habilitem com o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório (RDP 14/240). (in Licitação e Contrato Administrativo, Hely Lopes Meirelles, 14.ed.p, 140).

Tal orientação, visa cumprir ao preceituado no artigo 37, inc. XXI, da Constituição Federal da República, que estabelece como princípios fundamentais a

serem observados pela Administração, a obediência aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, sem embargo do dever de assegurar nos processos de licitações públicas a igualdade de condições a todos os concorrentes, bem como e especialmente, a exigência de qualificação técnica e econômica no limite do estritamente indispensável à garantia de cumprimento das obrigações, de modo que, ainda que a Administração **possa fazer exigências no Edital**, deve, contudo, pautar-se em critérios objetivos, lícitos, razoáveis e compatíveis com o objeto licitado, atento ao limites impostos pela Constituição Federal (art. 37, XXI, CF) e pela Lei de Licitações.

É evidente, portanto, que ao eleger as condições mínimas para participação no processo de seleção para realização da obra ou serviços de engenharia, **a Administração transcreve em seu edital o rol de documentos necessários para aptidão no certame.**

A LEI NÃO PERMITE QUE AS EXIGENCIAS SEJAM ALEM DAS CONTIDAS NO EDITAL.

Por todo o exposto e em cumprimento a nobre diretriz constitucional, aliada as normas da Lei de Licitações, que estabelecem claros limites quanto as exigências na documentação comprobatória da qualificação técnica estampados no art. 30, do aludido Diploma, segue-se que a desabilitação da recorrente não encontram amparo legal e, por tal vez, espera e confia seja revista e reconhecida a regularidade de sua documentação de habilitação.

III- REQUERIMENTOS FINAIS:

Ante o exposto, a Recorrente requer, respeitosamente, a Vossa Senhoria, se digne de conhecer do recurso, porque próprio e tempestivo, **DANDO-LHE INTEGRAL PROVIMENTO**, para o fim de reformar o julgamento da documentação de habilitação **JULGAR HABILITADA** a Recorrente **SALVER**, eis que atendidas as exigências editalícias, por questão de inteira Justiça !

E DADO ENCAMINHAMENTO A AUTORIDADE SUPERIOR.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Ituporanga p/ Agrolândia 15 de fevereiro de 2022.

SALVIO PEDRO
MACHADO:53892291934

Assinado de forma digital por SALVIO PEDRO
MACHADO:53892291934
Dados: 2022.02.15 16:17:04 -03'00'

SALVER CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

SALVIO PEDRO MACHADO – CPF: 538.922.919-34